



Assembléia Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/02/2011

Filipe Nery Novo
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre a celebração de convênios visando a transferência facultativa de recursos financeiros para realização do carnaval de rua no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os municípios do Estado do Piauí poderão facultativamente celebrar convênios com Ligas Independentes dos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, Grêmios Recreativos Escolas de Samba ou Blocos Carnavalescos para a realização do desfile do carnaval de rua.

Art 2º - O valor do convênio deverá ser utilizado exclusivamente para realização do carnaval de rua de acordo com o plano de trabalho e com as cláusulas e condições a serem estabelecidas.

Art 3º - As entidades, Ligas Independentes dos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, Grêmios Recreativos Escolas de Samba ou Blocos Carnavalescos, deverão efetuar a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo Municipal atendendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art 4º - Os recursos para fazer frente à execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica obedecendo as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (lei de responsabilidade fiscal) e, respeitando ainda, os percentuais estabelecidos na Constituição Federal referente a gastos com a Educação e Saúde.

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2011.

Dep. Fernando Monteiro

Fernando Monteiro

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

Dep. Heloíza

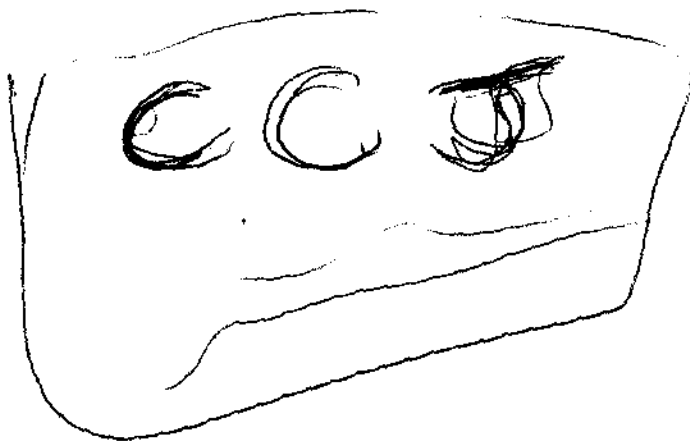
Dep. Heloíza



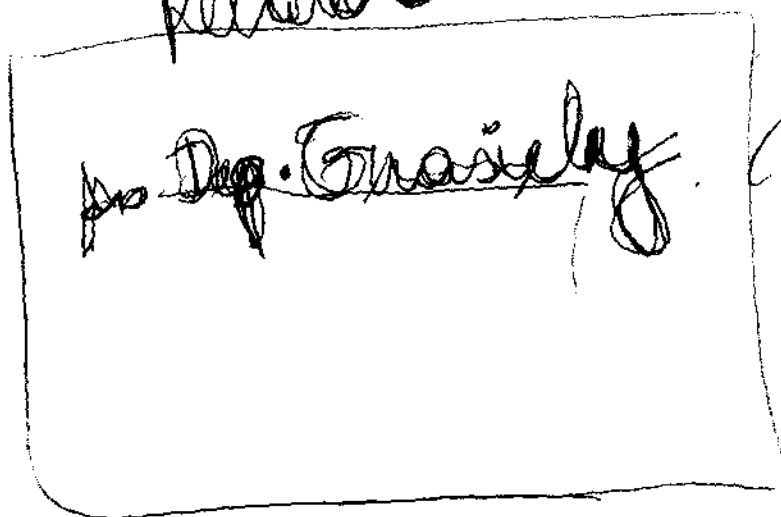
Assembleia Legislativa

Lei 1000 ~~2012~~
anexa

Parecer



Relator



Parecer



Assembléia Legislativa

JUSTIFICATIVA

O carnaval é uma das festas que mais falam à alma do povo brasileiro, retratando aspectos singulares de nossa gente e de nossa cultura.

Constitui-se, sem sombra de dúvida, na manifestação cultural que, de forma mais marcante, leva o nome do Brasil a todos os cantos do globo.

Os desfiles dos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, esplendoroso espetáculos que extasia multidões, são uma das expressões máximas do Carnaval.

Cabe destacar que a preparação e a realização dos desfiles movimentam a economia e o turismo e geram, diretas ou indiretamente, milhares de empregos. É certo, contudo, que as aludidas atividades envolvem custos elevadíssimos, colocando em dificuldade, muitas vezes, as agremiações e comunidades nelas envolvidas.

Os mecanismos de incentivos fiscal, que tem se revelado tão apropriados em situações semelhantes, estimulando empresas a destinar recursos a projetos na área cultural, podem e devem ser adotados, também, para dar apoio financeiro ao carnaval de rua promovido pelas escolas de samba.

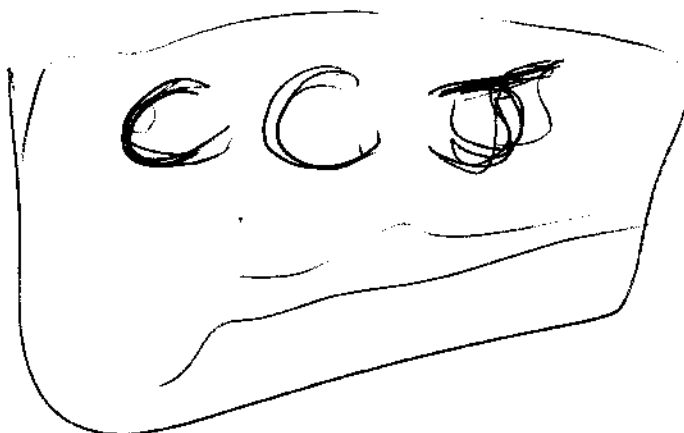
Assinatura manuscrita em tinta preta.



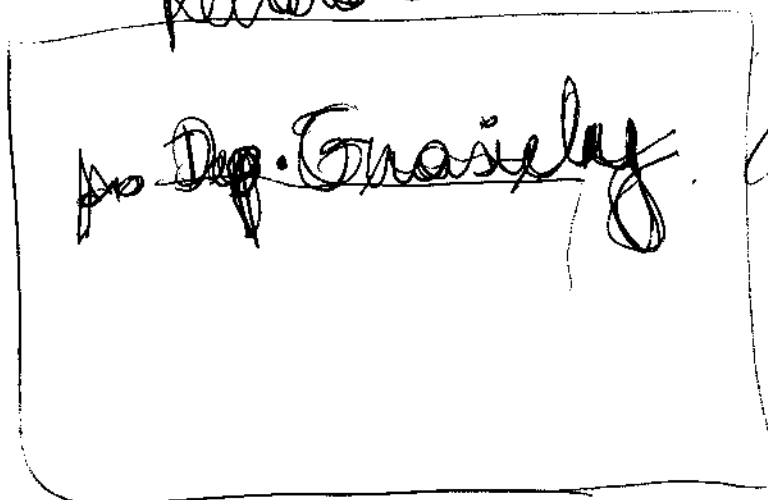
Assembleia Legislativa

Lei 1000/2012
anexa

Parecer



Relator



Parecer



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão do

Justiça
para os devidos fins.

Em 28 / 02 / 11

Elcagis

Conceição de Maria Lagoa Araújo
Chefe do Núcleo Comunicação Social

Ao Deputado

Margarita
para relatar.

Em 28 / 02 / 11

(Assinatura)

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada

Margarete Coelho

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 14/2011

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 14, de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Monteiro e outros (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS VISANDO A TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA NO ESTADO DO PIAUÍ.**

Verifica-se, no bojo do sobredito projeto de lei, que o escopo é regulamentar a possibilidade dos municípios piauienses celebrarem convênios com as agremiações visando o repasse de recursos financeiros como apoio governamental à realização do Carnaval no Estado do Piauí.

Projeto de Lei proposto em 14 de fevereiro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do disposto pelo artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

Valendo-se da lição de Udo Lammago Bulos, devemos entender a cultura sob dois pontos de vista, um comum e outro etnográfico. No sentido comum, cultura é todo fazer humano, que imprime valores e significações a uma dada realidade social ou bem da natureza; já no sentido etnográfico, representa o conjunto de hábitos do homem na vida em sociedade, revelando o modo de viver de um povo.

Insta destacar que o Carnaval é uma das maiores manifestações culturais do povo brasileiro. Logo, sendo manifestação cultural está amparada juridicamente na Constituição Federal.

Ademais, o Carnaval representa uma das maiores tradições sociais do nosso país, estando incorporado à nossa cultura. Assim sendo, mostra-se oportuno e relevante o apoio governamental no que concerne à realização dessa festa.

A Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil em seu art. 23, caput c/c com o inciso V, traz que **é competência comum da União,**



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Dispõe ainda a Carta Magna de 1988 em seu art. 30, II, que **compete aos municípios legislarem de forma suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

Ressalta-se que os direitos culturais sedimentados no art. 5º, IX, da Constituição Federal exigem do Estado tanto liberdades públicas, as quais muitas vezes exigem uma abstenção do Estado, como direitos prestacionais, exigindo uma atuação positiva do Estado, ou seja, aquela em que se apoiará e protegerá as manifestações de cultura do nosso povo.

Na esteira desse pensamento, a celebração de convênios entre os municípios e as entidades citadas no art. 1º do projeto de lei supramencionado, visando transferência facultativa de recursos financeiros para a realização do carnaval, encontra guarida constitucional.

Trata-se, pois, de matéria inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, IX (educação, ensino, cultura e desporto), da Constituição Federal, bem ainda na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos previstos no art. 23, V (proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), da Carta Federal.

Cumpra também ressaltar o art. 229 da Constituição do Estado do Piauí, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e, até mesmo, de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

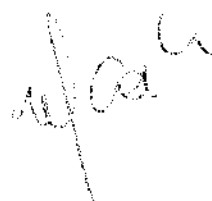
Do mesmo modo merece destaque o parágrafo primeiro do artigo supra referenciado, que garante proteção especial do Estado e dos municípios às manifestações das culturas populares.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atende, até o presente momento, a todos os ditames legais previstos.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Entretanto, visando aperfeiçoar suas disposições, entendemos necessária a aprovação da seguinte Emenda:

a



EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 14/2011

Ementa: ACRESCENTA ARTIGO 2º AO PROJETO DE LEI Nº 14/2011, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 14/2011 o artigo 2º com a seguinte redação: "Art. 2º - Compete aos municípios disciplinar sobre as regras e os procedimentos para a celebração de convênios visando à transferência facultativa de recursos financeiros para realização do carnaval."

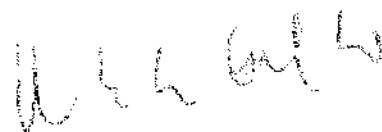
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 14/2011 e, por conseguinte, pela aprovação com a alteração acima proposta.

É o nosso parecer.

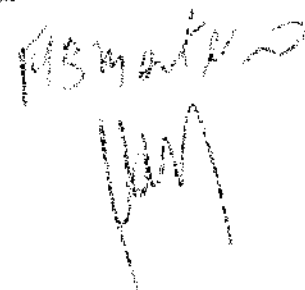
Sala das Comissões, aos 28 de março de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO	DATA
em 19/04/11	11
Assinado por	Assinado por
Assinado por	Assinado por
Assinado por	Assinado por
Assinado por	Assinado por



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada

Margarete Coelho

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 14/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 14, de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Monteiro e outros (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS VISANDO A TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA NO ESTADO DO PIAUÍ.**

Verifica-se, no bojo do sobredito projeto de lei, que o escopo é regulamentar a possibilidade dos municípios piaulenses celebrarem convênios com as agremiações visando o repasse de recursos financeiros como apoio governamental à realização do Carnaval no Estado do Piauí.

Projeto de Lei proposto em 14 de fevereiro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do disposto pelo artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

Valendo-se da lição de Udo Lammêgo Bulos, devemos entender a cultura sob dois pontos de vista, um comum e outro etnográfico. No sentido comum, cultura é todo fazer humano, que imprime valores e significações a uma dada realidade social ou bem da natureza; já no sentido etnográfico, representa o conjunto de hábitos do homem na vida em sociedade, revelando o modo de viver de um povo.

Insta destacar que o Carnaval é uma das maiores manifestações culturais do povo brasileiro. Logo, sendo manifestação cultural está amparada juridicamente na Constituição Federal.

Ademais, o Carnaval representa uma das maiores tradições sociais do nosso país, estando incorporado à nossa cultura. Assim sendo, mostra-se oportuno e relevante o apoio governamental no que concerne à realização dessa festa.

A Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil em seu art. 23, *caput* c/c com o inciso V, traz que **é competência comum da União,**



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Dispõe ainda a Carta Magna de 1988 em seu art. 30, II, que **compete aos municípios legislarem de forma suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

Ressalta-se que os direitos culturais sedimentados no art. 5º, IX, da Constituição Federal exigem do Estado tanto liberdades públicas, as quais muitas vezes exigem uma abstenção do Estado, como direitos prestacionais, exigindo uma atuação positiva do Estado, ou seja, aquela em que se apoiará e protegerá as manifestações de cultura do nosso povo.

Na esteira desse pensamento, a celebração de convênios entre os municípios e as entidades citadas no art. 1º do projeto de lei supramencionado, visando transferência facultativa de recursos financeiros para a realização do carnaval, encontra guarida constitucional.

Trata-se, pois, de matéria inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, IX (educação, ensino, cultura e desporto), da Constituição Federal, bem ainda na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos previstos no art. 23, V (proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), da Carta Federal.

Cumpra também ressaltar o art. 229 da Constituição do Estado do Piauí, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e, até mesmo, de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

Do mesmo modo merece destaque o parágrafo primeiro do artigo supra referenciado, que garante proteção especial do Estado e dos municípios às manifestações das culturas populares.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, a todos os ditames legais previstos.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Entretanto, visando aperfeiçoar suas disposições, entendemos necessária a aprovação da seguinte Emenda



EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 14/2011

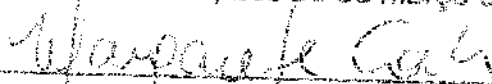
Ementa: ACRESCENTA ARTIGO 2º AO PROJETO DE LEI Nº 14/2011, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 14/2011 o artigo 2º com a seguinte redação: "Art. 2º - Compete aos municípios disciplinar sobre as regras e os procedimentos para a celebração de convênios visando à transferência facultativa de recursos financeiros para realização do carnaval."

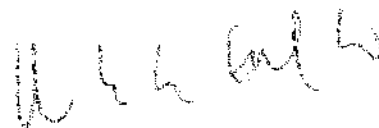
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 14/2011 e, por conseguinte, pela aprovação com a alteração acima proposta.

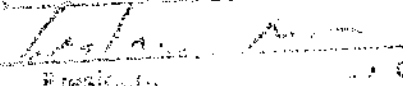
É o nosso parecer.

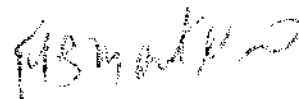
Sala das Comissões, aos 28 de março de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO	DATA
em 29.04.11	21
	
Presidente	do
Justiça	






Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Administração Pública
 para os devidos fins.

Em 19 / 04 / 11

Carvalho
Deputado de Mario Luiz Roberto
Classe de Membros Legislativos Titulares

Ao Deputado Antônio Felix

para tratar.

Em 25 / 04 / 11

Donato
Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Relator: Deputado Estadual Antônio Félix

PROJETO DE LEI Nº 014/11

Processo AL nº 231/11

"Que Dispõe sobre a celebração de convênios visando a transferência facultativa de recursos financeiros para a realização do carnaval de rua do Estado do Piauí".

Autor: Dep. Fernando Monteiro e Outros

Relator: Antônio Félix

I - RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas no Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da comissão da Comissão de Administração Pública e Política Social o processo AL 231/11 Projeto de Decreto Legislativo Nº 14/11 que " Que Dispõe sobre a celebração de convênios visando a transferência facultativa de recursos financeiros para a realização do carnaval de rua do Estado do Piauí" havendo o presidente da Comissão designado como relator da presente matéria, o Deputado Estadual Antônio Félix.

A apreciação do presente processo já fora submetida aos regramentos Constitucionais e regimentais na oportunidade que foi apreciada pela douca Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), desta casa,



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Relator: Deputado Estadual Antonio Félix

O seu texto satisfaz as exigências da boa técnica Legislativa em decorrência do uso preciso dos termos técnicos e também redigido em boa linguagem.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do projeto submetido à apreciação desta comissão permanente, o Deputado designado para funcionar na relatoria vota pela aprovação da matéria, juntamente com a Emenda Aditiva proposta pela Dep. Margarete Coelho, sem nenhuma ressalva.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão permanente de Constituição e Justiça-CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a oposição de suas assinaturas a este parecer, conforme a natureza de seus votos

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a oposição de suas assinaturas a este parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de Abril de 2011

ANTONIO FÉLIX - Relator
Deputado Estadual - PPS

APROVADO A UNANIMIDADE
em 04/05/2011
Presidente da Comissão
Relator

Teste